

RECURSO TRIBUTÁRIO nº 461/2024

Recorrente: CASA DO VIAJANTE – LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS

LTDA.

Relator: Conselheiro Leandro Ivan Pinto

Relatório:

- ASSUNTO: TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO (TAS) - BAIXA DE DÉBITOS - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.
- 2. Do pedido do Contribuinte: REQUER seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e, consequentemente, declarar a inexistência de obrigação de recolhimento das taxas administrativas (taxa de alvará sanitário inicial, renovação de alvará sanitário, encerramento de alvará sanitário e taxa de licença e localização), e, consequentemente, ser desconstituído e extinto, em sua integralidade, o débito lançado face à filial da Recorrente, uma vez que, conforme minuciosamente esclarecido, inexiste no caso concreto qualquer espécie de operação de fato pela filial da Requerente no Município de Balneário Camboriú/SC, tampouco requerimento de extração dos mencionados alvarás, inexistindo o fato gerados nos termos do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal.
- 3. Em 15/07/2021, foi aberta a empresa, Casa do Viajante Locações de Equipamentos Recreativos Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 42.727.521/0002-76, e esta foi "extinta por encerramento liquidação voluntária" em 09/08/2022.
- 4. Informa-se tratar de filial da empresa, Casa do Viajante Locações de Equipamentos Recreativos Ltda, inscrita sob o CNPJ número 42.727.521/0001-95, com sede na cidade de Gramado/RS.
- 5. Manifesta ainda o Recorrente em sua defesa que a filial descrita no item 03 e sua matriz descrita no item 04, possui ligação societária (mesmo sócio) com a empresa, CV BC Aluguel de Itens Ltda, nome fantasia Casa do Viajante BC, inscrita no CNPJ número 43.456.520/0001-16, em atividade em Balneário Camboriú encontra-se regular, e juntamente com as empresas retromencionadas faz parte do mesmo grupo empresarial.
- 6. Segue Boletim de Débitos anexo ao processo:





Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Rus Dinamarcs, 320 - das Nações - 88338-900 - Balneário Camboriú/SC CNPJ: 83.102.285/0001-07 - Fone: (47) 3267-7000 https://www.bc.sc.gov.br/ Impresso em: 28/06/2024 16:17 Usuário: FELIPE ARAÚJO

Chave de autenticidade: zfMy-5NXH

Página 1 de 1

Extrato de Débitos

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Razão Social: 314256 CASA DO VIAJANTE - LOCACOES DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS L CPF/CNPJ: 42.727.521/0002-76

Rua.....: AVENIDA BRASIL

Bairro..: CENTRO

Número: 596

Telefone:

Cidade: Balneário Camboriú

Estado: SC

E-mail..:

Complemento: SALA 3

CEP: 88330-045

DÉBITOS DIVI	DA ATI	VA									
Divida	Exerc.	Par.	Dt. lanç.	Dt. venc.	Situação	Número CDA	Valor	Corr.	Multa	Juros	Valor
164-TAXA ALV/	2021	0	30/07/2021	30/08/2021	Aberto		249,96	61,05	6,22	105,54	422,77
Descrição: Cnaes:	4772500	772170	2, 7729202, 40	542702, 4759899,	4789001. Valido p	vara o exercício 26	021.				
					Su	b Total Ano	249,96	61,05	6,22	105,54	422,77
33-TAXA ALVAI	2022	1	10/01/2022	31/03/2022	Aberto		551,41	70,61	12,44	167,32	801,78
Descrição: TAXA	ALVARA:	SANITAR	O RENOVAÇ	Ã0 - 0							
10-TLL	2022	1	01/01/2022	31/01/2022	Aberto		3.797,77	486,30	85,68	1.237,99	5.607,74
Descrição: TAXA	DE LICEN	CA E LO	CALIZACAO	- 1							
173-BAIXA ALV	2022	1	11/08/2022	10/09/2022	Aberto		51,12	6,55	1,15	12,40	71,22
Descrição: BADCA	ALVARÁ	SANITÁI	RIO POR BAI	KA DA EMPRESA	- 1						
					Su	onA latoT di	4.400,30	563,46	99,27	1.417,71	6.480,74
						SubTotal	4.650,26	624,51	105,49	1.523,25 *	6.903,51

PARCELAMENTOS

Parcelamento: 2760/2024

Data Parcelamento: 23/05/2024

Situação: Aberto

Valor Parcelamento:

2.935,71

CDA's: 895/2024

Processos:

Observação: D.A.TLL 2021 S 53997/2024 L 102/2024

	and the same of th													
	No.	Dt. Venc.	Situação	VIr. Parcela	Correção	Multa	Juros	Vir. até. Venc.	VIr. Corrig.	Dt. Pgto.	VIr. pago			
i	2	28/06/2024	Aberto	482,12	0,00	0,00	0,00	482,12	482,12					
	3	28/07/2024	Aberto	486,90	0,00	0,00	0,00	486,90	486,90					
	4	28/08/2024	Aberto	491,67	0,00	0,00	0,00	491,67	491,67					
	5	28/09/2024	Aberto	496,44	0,00	0,00	0,00	496,44	496,44					
	6	28/10/2024	Aberto	501,23	0,00	0,00	0,00	501,23	501,23		~			

Total (Aberto): 2.458,36 Total (Pago): 0,00

Total Mobiliário:

TOTAL EM EXERCÍCIO:	0,00
TOTAL EM DÍVIDA ATIVA	6.903,51
TOTAL EM DÍVIDA ATIVA AJUÍZADA	0,00
TOTAL PARCELA DE PARCELAMENTO	2.458,36
TOTAL:	9.361,87

	TOTAL GERAL (ABERTO)	9.361,87
l	TOTAL GERAL (PAGO)	0,00



7. Em 25/07/2024 foi emitida a Decisão Administrativa nº 793/2024/DEAT:

"Entende-se, portanto, que de acordo com a legislação tributária, os créditos em aberto estão sendo cobrados dentro dos parâmetros legais e que as cobranças deverão prosseguir, bem como, o indeferimento a medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 166, 167, 168, 178, 185, §1° do Código Tributário Municipal e com base nos Despacho 2 e 3, INDEFIRO o pedido de baixa formulada que constam em aberto no extrato de débitos anexo, incidentes no Código Único nº 314256."

"Após exauridos todos os prazos, não havendo o pagamento dos débitos que encontram-se em "aberto" e "vencidos" ou a apresentação de recurso, encaminhe-se ao Departamento de Dívida Ativa - DEDA, para prosseguimento da cobrança dos créditos tributários devidos."

É o relatório.

Das Considerações do Relator:

- 8. A legislação municipal adotou o REGIN como centralizador das informações empresariais e, por essa razão, com base nos dados inseridos naquele sistema efetuou a inserção de atividades no cadastro do recorrente e emitiu os valores relativos a TLL e Alvará Sanitário.¹
- 9. Dispõe a Lei no 4.091/2017, como uma das premissas orientadoras do processo eletrônico de alvará¹:

"Art. 4o. O registro, a inscrição, a alteração e a concessão do alvará de licença e localização, às pessoas físicas e jurídicas no Município de Balneário Camboriú, obedecerão aos seguintes preceitos:

II - cadastrar as pessoas físicas, na qualidade de autônomos ou equiparáveis, jurídicas ou a ela equiparáveis, que exerçam atividades econômicas ou não econômicas, neste município, e manter atualizadas as informações pertinentes;"

10. Estas informações, contudo, são fornecidas pelo contribuinte via REGIN. A máquina estatal foi acionada pela recorrente, via REGIN e, a Municipalidade disponibilizou recursos públicos para prestar um serviço ao contribuinte¹. Vide informado na Decisão Administrativa:

De fato a empresa iniciou as atividades perante este Município em registro informado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC via REGIN nº 87100000082279 na data de 30/07/2021 e que houve pedido de baixa via REGIN nº 87200000092876 na data de 10/08/2022, infere-se que de acordo com a legislação supramencionada no Despacho 2, tomam-se por devidas as taxas de Alvará Sanitário inicial e renovação dos exercícios 2021 e 2022.



11. A Constituição Federal outorgou aos municípios, em seu Art. 145, a prerrogativa para a instituição das Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.²

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

- 12. Ao Código Tributário Nacional, coube, estabelecer o conceito de "poder de polícia" (Art.78), e, prescrever as diretrizes referentes à instituição das Taxas dessa natureza, pelos entes federativos (Art. 80):²
- Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
 - 13. Quanto à regulamentação da Taxa de Localização e Funcionamento no âmbito municipal, temos que:²

Lei no 223/1973 (Código Tributário Municipal) SEÇÃO VII

Da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio ou indústria e prestação de serviços.

Art. 167 As Taxas de Licença serão devidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços;

(...)

- § 20 A Taxa de Licença referida no inciso I deste Artigo é devida: (Redação acrescida pela Lei no 1309/1993)
- a) Previamente, pelo licenciamento inicial para o exercício da atividade; (Redação dada pela Lei no 3532/2012)
- b) Anualmente, pela verificação periódica da permanência das condições que legitimaram a concessão do licenciamento inicial. (Redação dada pela Lei no 3532/2012)



Art. 168 O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou pessoa jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 167 desta Lei.

- 14. Nos termos do art. 166 do Código Tributário Municipal CTM, a TLL tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município inerente à fiscalização da atividade da empresa com relação às normas a ela aplicáveis.³
- 15. Especificamente com relação à TLL decorrente da renovação anual da licença, temse que a taxa é lançada no mês de janeiro de cada ano, conforme dispõe o art. 185, §10 do CTM, competindo ao contribuinte, quando do encerramento da sua atividade, comunicar tal fato ao Fisco Municipal, a fim de que a inscrição seja baixada, cessando-se o periódico exercício do poder de polícia, e, por conseguinte, o lançamento da taxa de renovação anual (art. 181 do CTM).³
- 16. No que diz respeito à TAS, tem-se que o referido tributo, nos termos do art. 10, III da Lei Complementar Municipal número 40/2019, tem como fato gerador a realização de vistoria junto ao estabelecimento do particular para verificar a manutenção das condições observadas quando da concessão do alvará inicial.³
- 17.O estabelecimento em questão, Casa do Viajante Locações de Equipamentos Recreativos Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 42.727.521/0002-76, tinha como endereço a Avenida Brasil, nº 596, sala 03, centro, nesta cidade, conforme denotase da Alteração do Contrato Social de 04 de julho de 2022, em sua cláusula sexta, despacho 06, vide:

CLÁUSULA 6ª: A filial situada na Av. Brasil, nº 596, sala 3 – Bairro Centro, Balneário Camboriu/SC, CEP: 88.330-045, CNPJ nº 42.727.521/0002.76, encerra suas atividades.

- 18.O Decreto Municipal número 8.766/2017, em seu artigo 1º, "define o grau de risco sanitário das atividades econômicas de interesse à Vigilância Sanitária e seus respectivos procedimentos para licenciamento." Em seu artigo 3º, inciso II, diz: "baixo risco sanitário: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária."
- 19. Salvo equívoco deste Conselheiro, caso a empresa esteja enquadrada em baixo grau de risco conforme prevê o Decreto Municipal Decreto Municipal número 8.766/2017, são devidas as Taxas de Alvará Sanitário.



20. No que tange a Taxa de Licença e Localização, não resta dúvida quanto a sua aplicabilidade, pois, como bem esclarece a Lei 4.091/2017 em seu artigo 4º, inciso I, abaixo, não há legalidade de funcionamento da empresa no Município, sem a obtenção de tal documento, que é emitido com base nas informações obtidas pelo REGIN, não tendo havido por parte do Recorrente, qualquer informação ao Ente Municipal do seu não interesse de atuação – paralisação de atividades ou afins, o que somente fez mediante o fechamento da empresa.

Art. 4º O registro, a inscrição, a alteração e a concessão do alvará de licença e localização, às pessoas físicas e jurídicas no Município de Balneário Camboriú, obedecerão aos seguintes preceitos:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos relativos aos cadastros das empresas, ou a ela equiparáveis, no Município de Balneário Camboriú;

Do Pedido e Respostas de Diligência:

- 21. Logo, para que não haja prejuízo as partes, venho pela presente solicitar a Municipalidade que:
 - a) Informe o grau de risco sanitário (TAS) que estava enquadrada a empresa Recorrente;

Resposta, Despacho 17: NA 0,55 - Baixo Risco 0,96

7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	16/09/2021	4 - Não se aplica
4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	16/09/2021	4 - Não se aplica
4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	16/09/2021	4 - Não se aplica
4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	16/09/2021	3 - Baixo
4789-0/01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	16/09/2021	4 - Não se aplica
7729-2/02 - Aluquel de móyeis utensítics e aparelhos de uso doméstico e pessoal: instrumentos musicais	16/09/2021	4 - Não se anlica

b) Informe a existência, ou não, da fiscalização presencial do estabelecimento para a concessão do Alvará Sanitário inicial e/ou renovação, com a apresentação do relatório de vistoria;

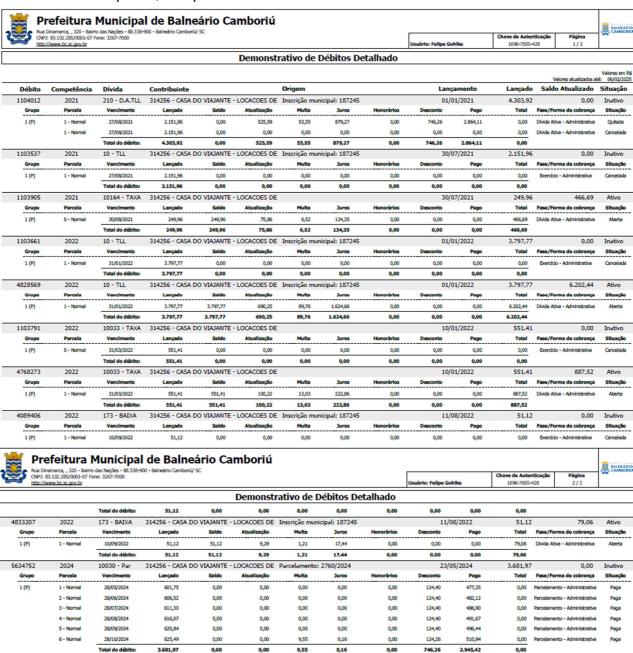
Como explicitado no item 18, para empresa enquadrada com baixo grau de risco não há necessidade da fiscalização:

O Decreto Municipal número 8.766/2017, em seu artigo 1°, "define o grau de risco sanitário das atividades econômicas de interesse à Vigilância Sanitária e seus respectivos procedimentos para licenciamento." Em seu artigo 3°,



inciso II, diz: "baixo risco sanitário: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária."

c) Apresente o demonstrativo atual de débitos do CNPJ 42.727.521/0002-76; Resposta, Despacho 16:





d) Informe qual das taxas encontra-se em cobrança de dívida ativa, exercício 2021;

Resposta, Despacho 16: Constam em dívida ativa administrativa, o abaixo descrito.

2021 - Código 10164 – Taxa de Alvará Sanitário (Inicial)

1103905	2021	10164 - TAXA	314256 - CASA D	O VIAJANTE -	LOCACOES DE				30/0	7/2021	249,96	466,69	Ativo
Grupo	Parcela	Vencimento	Lançado	Saldo Atualização		Multa	Juros	Honorários	Desconto	Pago	Total	Fase/Forma de cobrança	Situação
1 (P)	0 - Normal	30/08/2021	249,96	249,96	75,86	6,52 134,35 0,00 0,00 0,00		0,00	466,69	Dívida Ativa - Administrativa	Aberta		
		Total do débito:	249.96	249.96	75.86	6.52	134.35	0.00	0.00	0.00	466.69		

2022 - Código 10 - TLL

4828569	2022	10 - TLL	314256 - CASA	DO VIAJANTE -	LOCACOES DE	Inscrição mur	nicipal: 187245		01/0:	1/2022	3.797,77	6.202,44	Ativo
Grupo	Parcela	Vencimento	Lançado	Saldo	Atualização	Multa	Juros	Honorários	Desconto Pago		Total	Fase/Forma de cobrança	Situação
1 (P)	1 - Normal	31/01/2022	3.797,77	3.797,77	690,25	89,76	1.624,66	0,00	0,00	0,00	6.202,44	Dívida Ativa - Administrativa	Aberta
		Total do débito:	2 707 77	2 707 77	600.25	90.76	1 624 66	0.00	0.00	0.00	6 202 44		

2022 - Código 10033 – Taxa de Alvará Sanitário (Renovação)

4768273	2022	10033 - TAXA	314256 - CASA D	O VIAJANTE -	LOCACOES DE				10/0	1/2022	551,41	887,52	Ativo
Grupo	Parcela	Vencimento	Lançado	Saldo Atualização		Multa	Juros	Juros Honorários		Pago	Total	Fase/Forma de cobrança	Situação
1 (P)	1 - Normal	31/03/2022	551,41	551,41	100,22	13,03	13,03 222,86 0,00 0,00		0,00	887,52	Dívida Ativa - Administrativa	Aberta	
		Total do débito:	551 41	551 41	100.22	13.03	222.86	0.00	0.00	0.00	887 52		

2022 - Código 173 – Baixa de Alvará Sanitário por Baixa da Empresa

4833207	2022	173 - BAIXA	314256 - CASA D	O VIAJANTE -	LOCACOES DE	Inscrição muni	cipal: 187245		11/0	8/2022	51,12	79,06	Ativo
Grupo	Parcela	Vencimento	Lançado	Saldo	Atualização	Multa	Juros	Honorários	Desconto	Pago	Total	Fase/Forma de cobrança	Situação
1 (P)	1 - Normal	10/09/2022	51,12	51,12	9,29	1,21	17,44	0,00	0,00	0,00	79,06	Dívida Ativa - Administrativa	Aberta
		Total do débito:	51,12	51,12	9,29	1,21	17,44	0,00	0,00	0,00	79,06		

e) Apresente cópia do processo de parcelamento nº 2760/2024 de 23/05/2024 realizado pelo Recorrente.

Resposta, Despacho 16: Não esclarecido a que se refere.

5634752	2024	10030 - Par	r 314256 - CASA DO VIAJANTE - LO		- LOCACOES DE	Parcelamento:	2760/2024		23/	05/2024	3.681,97	0,00	Inativo
Grupo	Parcela	Vencimento	Lançado	Saldo	Atualização	Multa	Juros	Honorários	Desconto	Pago	Total	Fase/Forma de cobrança	Situação
1 (P)	1 - Normal	28/05/2024	601,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124,40	477,35	0,00	Parcelamento - Administrativa	Paga
	2 - Normal	28/06/2024	606,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124,40	482,12	0,00	Parcelamento - Administrativa	Paga
	3 - Normal	28/07/2024	611,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124,40	486,90	0,00	Parcelamento - Administrativa	Paga
	4 - Normal	28/08/2024	616,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124,40	491,67	0,00	Parcelamento - Administrativa	Paga
	5 - Normal	28/09/2024	620,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	124,40	496,44	0,00	Parcelamento - Administrativa	Paga
	6 - Normal	28/10/2024	625,49	0,00	0,00	9,55	0,16	0,00	124,26	510,94	0,00	Parcelamento - Administrativa	Paga
		Total do débito:	3.681,97	0,00	0,00	9,55	0,16	0,00	746,26	2.945,42	0,00		

Da revisão da intenção de Voto após Voto Divergente

- 22. Após a manifestação do voto divergente do Conselheiro Daniel Brose Herzmann, solicitei a suspensão da sessão antes de sua votação para aprimorar o entendimento quanto ao poder de polícia da Vigilância Sanitária.
- 23. Em síntese, trata-se do entendimento ao que é expresso na Lei Complementar Municipal nº 40/2019, que: "Institui o Código Sanitário, dispõe sobre normas relativas



à saúde no Município de Balneário Camboriú, estabelece penalidades, e dá outras providências."

- 24. Como bem retrata, o Conselheiro do Voto Divergente: "...nos termos do art. 10, II e III, da Lei Complementar Municipal n.o 40/2019, a efetiva ocorrência do fato gerador da TAS depende, essencialmente, da realização de "vistoria a ser realizada" para instruir o processo inicial e verificar a manutenção da regularidade da concessão do Alvará Sanitário."
- 25. Todavia, na mesma Lei, em seu artigo 15, §3º, diz: "A concessão ou a revalidação do Alvará Sanitário, fica condicionada à prévia inspeção da autoridade sanitária competente, salvo os estabelecimentos de baixo risco de acordo com ANEXO I desta Lei."
- 26. Este por si só, poderia ser o argumento para a manutenção das taxas de Alvará Sanitário e sua revalidação, contudo, poder-se-ia ainda discutir o poder de polícia outorgado a Vigilância Sanitária. Neste ponto, diz a literatura pesquisada, que a Municipalidade pode rever as suas ações, desde que em obediência as esferas federais e estaduais, de acordo com a necessidade local.

Cartilha da Vigilância Sanitária de agosto/2002, elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária:



Equipe de Elaboração:

NESP - Núcleo de Estudos de Saúde Pública

CEAM - Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares

UnB - Universidade de Brasília

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartil ha vigilancia.pdf



Competências dos Níveis Federal, Estadual e Municipal, em Relação à Vigilância Sanitária

"A Lei Orgânica da Saúde, Lei Federal 8.080, estabeleceu, no artigo 15, as atribuições comuns da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, entre as quais prevalece a de elaboração de normas técnicas específicas, de normas reguladoras de atividades do setor privado e de normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde, o que pressupõe, necessariamente, a competência de cada uma das entidades estatais para legislar nesses campos.

Combinando-se as competências atribuídas a cada uma das esferas de governo (União, Estados, DF e Municípios) com as atribuições comuns e os objetivos gerais do SUS, enunciados na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde, e enquadrando-as no esquema de limites pra o exercício dessas competências pelas entidades estatais, podemos concluir que, em matéria de Vigilância Sanitária, incluindo o poder de polícia administrativa sanitária:

- 1. A União se limita a expedir normas gerais sobre o sistema nacional de Vigilância Sanitária, definindo-o e coordenando-o em todo o território nacional;
- 2. Os Estados têm o poder-dever de coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de Vigilância Sanitária e de saúde do trabalhador, suplementando, nesses setores, a legislação sobre normas gerais expedidas pela União;
- 3. Os Municípios podem, na medida dos interesses predominantemente locais, suplementar a legislação federal e estadual no tocante à aplicação e execução de ações e serviços de Vigilância Sanitária".

(Trecho resumido do livro Sistema Único de Saúde, de Guido Ivan e Le<mark>nir</mark> Santos, editora Hucitec).

E depois desses esquemas, que fazem a gente pensar muito, só quero acentuar mais um detalhe pra todos: ao município é que é dada a competência para a execução de todas as ações de Vigilância Sanitária, claro que assegurado nas leis federais e estaduais. A esse processo, nós chamamos de municipalização das ações de VISA.



26

- 27. Diz ainda a literatura que o Poder de Polícia, em especial da Vigilância Sanitária, enquanto prerrogativa da Municipalidade, tem a função de ditar normas e aplicar restrições as atividades, contudo, a fiscalização é a atividade que garante o cumprimento da legislação pertinente. Assim, este entendimento pode ser ampliado, em especial quanto a desburocratização e a aplicação de políticas que permitam a celeridade do início das atividades empresariais.
- 28. A Lei Federal 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, complementou o artigo 9º da Lei nº 11.598/2007, com o paragrafo 5º, que permite o uso da auto declaração será requerimento suficiente, até prova em contrário. Também o artigo 3º, I, diz:



- Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
- I desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- 29. O poder de polícia administrativo possui o seguinte ciclo: Ordem, Consentimento, Fiscalização e Sanção. Isto não quer dizer, que deve haver o dever da fiscalização para que haja o direito do consentimento. No presente caso, a Municipalidade, absteve-se da fiscalização das atividades de baixo risco, contudo, não abdicou do poder de polícia, pois, editou normas e ações dispostas em Lei quanto a regulação das atividades. E sim, poderia exercer a fiscalização a qualquer tempo para a verificação da verdade explicitada na auto declaração.
- 30. Não cabe neste momento, a discussão dos atributos do poder de polícia, que tem como características a discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade, pois, estas só incidem por ocasião da fiscalização.

Da conclusão e manutenção da intenção de voto:

31. Considerando que o Contribuinte realizou o pagamento da TLL de 2021 através do parcelamento nº 2760/2024;

Considerando que a empresa está enquadrada em grau de baixo risco, não sendo obrigatória a fiscalização para a concessão do alvará sanitário;

Considerando que os pagamentos culminam no próprio reconhecimento da legitimidade do crédito pelo Contribuinte;

Considerando que a Municipalidade cumpriu com a expedição das taxas necessárias para o funcionamento legal da empresa, mediante informação recebida pelo REGIN, bem como, procedeu a sua baixa da mesma forma.

Pelo acima exposto, VOTO, por manter na íntegra a Decisão Administrativa nº 793/2024/DEAT.

Balneário Camboriú, 18 de março de 2025.

Leandro Ivan Pinto

Relator



Consultas:

- ¹ Recurso Tributário nº 455/2024 de relatoria da Conselheira Giovana Débora Stoll.
- ² Recurso Tributário nº 437/2024 de voto divergente do Conselheiro Willen Bombana Paes.
- ³ Recurso Tributário nº 438/2024 de relatoria do Conselheiro Daniel Brose Herzmann.

chrome

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_vigilancia.pdf

https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-que-saber-sobre-o-poder-de-policia/

https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/parceirodomunicipio/cidadeempreendedora/desburocratizacao,fcd3 7413d7aaf810VgnVCM1000001b00320aRCRD#:~:text=A%20desburocratiza%C3%A7%C3%A3o%20tem%20um%20impacto,emprego%20e%20renda%20no%20munic%C3%ADpio.

Pan	Panteao dos Classicos Poder de polícia e segurança nacional (^) Hely Lopes Meirelles													
(*)	Conferência	proferida	na	Escola	Superior	de	Guerra,	em	24	de	maio	d	e 197	72
					Fonte:	: ME	IRELLES,	Hely	Lop	es. F	Poder	de	polícia	e
segi	urança naciona	al. Revista d	os Tri	ibunais, v.	61, n 445,	p. 28	7 – 298, no	ov. 197	⁷ 2.					

Perspectivas sociojurídicas do poder de polícia sanitário e emergência de saúde pública Vulnerabilidades e o enfoque dos direitos humanos LEONEL PIRES OHLWEILER RIL Brasília a. 58 n. 230 p. 195-218 abr./jun. 2021

Revisão Integrativa 58 - SANARE, Sobral - v.17, n.01,p.58-64, Jan./Jun. - 2018 O PODER DO PODER DE POLÍCIA À LUZ DO DIREITO SANITÁRIO E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA Antônio Augusto Vieira de Aragão 1 Sydia Rosana de Araújo Oliveira 2 SANARE, Sobral - v.17, n.01,p.58-64, Jan./Jun. – 2018

Conselho Nacional do Ministério Público

https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7847-poder-de-

policia#:~:text=Atividade%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20que,ao%20exer c%C3%ADcio%20de%20atividades%20econ%C3%B4micas